



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269189/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1029/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 08/23, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara. Aquisição de motoniveladora. Estipulação de peso operacional máximo. Ausência de justificativa técnica. Restrição ao caráter competitivo do pregão. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame e de eventual execução contratual dele decorrente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a *“Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras”* com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura *“Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg”*, entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento de que “o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa”, como pode ser visto na peça 9.

Menciona, ainda, que:

a) sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;

b) o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numerárias exatas (a nota foi juntada à peça 11);

c) o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

a) a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a representante não apresentou impugnação ao edital, decaindo o seu direito;

c) a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.

É relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária inerente à análise da cautelar, entendo que há indícios de restrição à competitividade na estipulação de um peso operacional máximo para a motoniveladora.

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000 kg. Em que pese a estipulação de um peso operacional mínimo se mostre razoável, não vislumbro, nesse momento, a presença de justificativas técnicas sobre a necessidade de estipulação de um peso operacional máximo em 16.000 kg. Nesse sentido a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, **peso operacional mínimo**, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo que se considere a alegação de que o órgão repassador do recurso tenha estipulado a necessidade de especificação mínimas e máximas de potência e capacidade, não localizei justificativa para fixação como peso operacional máximo 16.000kg e não um valor maior.

A propósito, analisando a Ata do Pregão Eletrônico¹ observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento “XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR”, ou seja, **o mesmo** ofertado pela representante, o que levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, ante a presença do perigo da demora e dos indícios de restrição de competitividade, **CONCEDO a medida cautelar pleiteada a fim de que**

¹ Disponível em:

https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

III. VOTO

Diante disso **VOTO** para que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno², a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 533/23 – GCFSC, a fim de que **o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente**.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho 533/23 – GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 533/23 – GCFSC, a fim de que **o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente**;

² **Art. 282.** A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho 533/23 – GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente